TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 733601/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 648/26 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Município de Curitiba. Termo de Fomento n.º 25.778/2023. Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente Renascer de Curitiba. Desvio de finalidade. Inexecução do objeto pactuado. Dano aos cofres públicos. Parcelamento administrativo e inscrição em dívida ativa. Manifestação superveniente da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em feito sobrestado. Preliminar de mérito para registrar a impropriedade procedimental diante da violação à hierarquia decisória e à segurança jurídica. Inexistência de nulidade por ausência de prejuízo às partes. Julgamento pela procedência. Irregularidade das contas. Afastamento de nova imposição de ressarcimento para evitar *bis in idem*. Encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e acompanhamento do cumprimento do parcelamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA** para apurar possível dano aos cofres públicos decorrente da execução do Termo de Fomento n.º 25.778/2023, firmado com a **Associação Beneficente Renascer de Curitiba**, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), no valor total de R$ 181.310,08 (cento e oitenta e um mil trezentos e dez reais e oito centavos) e vigência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO

28/11/2023 a 28/11/2024, cujo objeto delimitado no plano de trabalho seria:[1]

Descrição	Com uma abordagem preventiva e de promoção, com vistas à interrupção do processo de marginalização, a ASCER busca desenvolver um trabalho que tem se constituído num conjunto de ações integrado à educação básica, na modalidade de educação especial. O respectivo plano de trabalho Fortalecer a Inclusão responde a busca incessante em melhor atender os estudantes participantes das atividades da OSC, que frequentam a Escola Renascer Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial. São atendidos Estudantes com deficiência – transtornos globais do desenvolvimento, matriculados na Escola Renascer Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial, na faixa etária de 04 a 29 anos, de ambos os gêneros, com dificuldades de conduta e emocionais em diversos graus.

O feito foi regularmente distribuído a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 5835/24 - DP[2], e, após análise inicial, por meio do Despacho n.º 1533/24 - GCFSC[3], adotei as cabíveis providências de impulso oficial, com o consequente encaminhamento do feito para a competente unidade técnica instruir.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6135/24 - CGM[4], após examinar a documentação constante dos autos, concluiu que os recursos repassados por meio do Termo de Fomento n.º 25.778/2023 não foram aplicados em conformidade com o plano de trabalho aprovado, tendo sido constatadas (i) inconsistências relevantes na execução das ações pactuadas, (ii) ausência de comprovação idônea da realização das atividades previstas e (iii) fragilidade na documentação apresentada para demonstrar a correta destinação dos valores recebidos; apontou que as falhas não se restringem a vícios formais, mas revelam comprometimento material da execução do ajuste, com prejuízo à verificação da finalidade pública do repasse, razão pela qual opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pelo julgamento das contas como irregulares, com reconhecimento de dano aos cofres públicos.

Regularizado o contraditório e a ampla defesa[5], com juntada de manifestações e documentos[6], inclusive acerca de parcelamento administrativo do

[1] Peça 3.
[2] Peça 4.
[3] Peça 5.
[4] Peça 6
[5] Peças 8 a 15; e 22.
[6] Peças 16 a 21; e 23 a 25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO

débito e de comprovantes de pagamento, este Relator determinou, por via do Despacho n.º 319/25 - GCFSC, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise e instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.[7]

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Despacho n.º 775/25 - CAGE[8], apontou a superveniência de Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024, com pagamento inicial e adimplemento de parcelas, e opinou pelo sobrestamento do feito enquanto vigente e adimplido o acordo.

O Órgão Ministerial, no Parecer n.º 567/25 - 1PC[9], acompanhou o entendimento da Coordenadoria técnica.

Diante disso, este Relator, pelo Despacho n.º 760/25 - GCFSC[10], determinou expressamente o sobrestamento do feito até ulterior notícia de eventual inadimplemento, consignando a reanálise pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nessa hipótese.

Posteriormente, não obstante o comando de sobrestamento e a sua comunicação na 13ª Sessão do Tribunal Pleno Virtual, de 14/07/2025, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proferiu o Despacho n.º 833/25 - CAGE[11], reconsiderando sua posição anterior e passando a opinar pelo julgamento das contas pela irregularidade, com afastamento de nova sanção de ressarcimento para evitar *bis in idem*, ao fundamento de que os valores já se encontravam inscritos em dívida ativa pelo Município.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1090/25 - 1PC[12]) acompanhou o julgamento pela irregularidade, recomendando, adicionalmente, providências de acompanhamento e comunicação de eventual inadimplemento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. <u>PRELIMINAR</u> - Impropriedade procedimental da atuação superveniente da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sem

[7] Peça 26.
[8] Peça 27.
[9] Peça 28.
[10] Peça 29.
[11] Peça 31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO

autorização do Relator, em feito sobrestado e comunicado ao órgão colegiado, e do aproveitamento dos atos por ausência de prejuízo

Conforme relatado, o Despacho n.º 760/25 - GCFSC determinou o sobrestamento do feito na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão até ulterior notícia de inadimplemento, consignando, de modo expresso, que a reanálise técnica se daria no momento processual de eventual descumprimento do parcelamento. Ademais, o sobrestamento foi **formalmente comunicado na 13ª Sessão do Tribunal Pleno Virtual, de 14/07/2025**, circunstância que reforça a publicidade interna e a força vinculante do comando decisório no âmbito da condução do feito.

Nesse contexto, com a devida vênia, é procedimentalmente impróprio que a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por iniciativa unilateral, tenha retomado o exame de mérito e promovido o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, sem provocação ou autorização do Relator, o que tensiona os princípios da hierarquia decisória (art. 32, inciso I, do Regimento Interno), da segurança jurídica, da boa-fé processual e do devido processo legal administrativo.

Todavia, no caso concreto, à luz da instrumentalidade das formas e do postulado de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não se identifica dano efetivo ao contraditório e à ampla defesa, já assegurados, tampouco supressão de instâncias ou restrição à participação das partes. Ademais, em atenção aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economia processual, bem como ao dever de considerar as consequências práticas da decisão[13], mostra-

[12] Peça 32.
[13] *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO

se mais útil ao controle externo aproveitar os atos já produzidos, preservando a finalidade da Tomada de Contas Especial (apuração de irregularidades, recomposição do dano e acompanhamento do parcelamento), sem prejuízo da correção institucional formalizada pela ciência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para prevenir a repetição de condutas dessa natureza.

Assim, reconheço e registro a impropriedade procedimental, com determinação de ciência à citada unidade técnica, aproveitando os atos supervenientes para fins de formação do convencimento, por ausência de prejuízo concreto.

2. *MÉRITO*

No mérito, o conjunto probatório evidencia que os recursos repassados por meio do Termo de Fomento n.º 25.778/2023 não foram aplicados em conformidade com o plano de trabalho aprovado, não se limitando as irregularidades a vícios meramente formais ou a impropriedades documentais. Conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a documentação apresentada mostrou-se insuficiente para comprovar a realização das atividades pactuadas, assim como a entrega dos produtos, serviços ou benefícios sociais vinculados ao objeto do ajuste, revelando comprometimento material da execução e inviabilizando a verificação do atingimento da finalidade pública do repasse.

Nesse contexto, reconheço a inexecução do objeto pactuado, elemento nuclear do regime jurídico dos termos de fomento, cuja lógica não se satisfaz com a simples indicação de gastos ou de movimentação financeira. A correta aplicação de recursos públicos demanda a comprovação efetiva de que as ações e metas previstas no plano de trabalho foram executadas nos moldes convencionados, com geração dos resultados esperados. A ausência dessa comprovação descaracteriza a finalidade do ajuste e configura desvio de finalidade material, apto a ensejar a procedência da Tomada de Contas Especial e o consequente julgamento de irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14] e do art. 248 do Regimento

relativas ao mesmo fato.

[14] **Art. 16.** As contas serão julgadas: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO

Interno[15].

Destaco que esse enquadramento encontra respaldo em precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos quais se registra que a inexecução do objeto constitui fundamento idôneo para o julgamento pela irregularidade das contas em Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, o Acórdão n.º 2428/25 da Primeira Câmara consignou, no contexto de transferência voluntária, a procedência da Tomada de Contas Especial e a irregularidade das contas em razão de inexecução do objeto conveniado, entre outros elementos relevantes. De igual modo, o Acórdão n.º 394/24 da Segunda Câmara, ao julgar parcialmente procedente Tomada de Contas Especial relativa à transferência voluntária, registrou a inexecução do objeto como um dos fundamentos da irregularidade material, com consequências de restituição de recursos não utilizados na execução do objeto.

No tocante à imputação de responsabilidade, a irregularidade material ora reconhecida decorre de conduta atribuível à **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**, na condição de tomadora dos recursos do Termo de Fomento n.º 25.778/2023, e a **RODRIGO SCHUH**[16], na condição de representante legal responsável pela execução do ajuste no período pertinente, a quem competia assegurar a aplicação dos valores recebidos na finalidade pactuada e manter lastro comprobatório idôneo da execução do objeto. No caso, a inexecução do objeto e o desvio de finalidade apurados evidenciam nexo entre a gestão dos recursos pela entidade beneficiária e o dano verificado, razão pela qual é juridicamente adequada a fixação de responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica tomadora e o respectivo responsável pelas contas, nos termos do art. 16, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário.

[15] **Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I - omissão no dever de prestar contas;
II - infração à norma legal ou regulamentar;
III - dano ao erário;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.

[16] Presidente da Associação Beneficente Renascer de Curitiba desde 05/03/2014, com mandato até 09/03/2026. Disponível em servicos.tce.pr.gov.br/SICAD. Acesso em 12/02/2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO

Definida a atribuição subjetiva de responsabilidade, cumpre delimitar, no plano das consequências patrimoniais, a forma de recomposição do dano no caso concreto. Nesse ponto, verifica-se que a municipalidade promoveu a inscrição do débito em dívida ativa e celebrou parcelamento administrativo, **com pagamentos já efetuados e obrigações em curso**. Diante dessa circunstância superveniente, a imposição de novo comando de ressarcimento, nos mesmos termos do crédito já constituído e em fase de cobrança pelo município concedente, mostrar-se-ia inadequada, por potencializar cenário de duplicidade material de exigência e de indevido *bis in idem*. Portanto, tenho por juridicamente mais adequada e proporcional a **procedência** do feito e a **irregularidade** das contas, porém, **sem impor nova sanção de ressarcimento**, mantendo-se o foco institucional na efetiva recomposição do dano por meio do acompanhamento do parcelamento, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e do dever de informação quanto a eventual inadimplemento, por parte do Município de Curitiba.

Por fim, cabe registrar que, embora o desvio de finalidade apurado imponha o julgamento pela irregularidade das contas, entendo que a inconformidade apurada não se reveste de elevada gravidade em termos absolutos, na medida em que os recursos não foram desviados para proveito estranho à entidade beneficiária, mas empregados no âmbito da própria **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**, circunstância que, de certa forma e dentro do contexto dos autos, atenua a reprovabilidade concreta da conduta. Ainda assim, o reconhecimento da irregularidade mostra-se necessário, pois os interessados não apresentaram justificativas ou argumentos juridicamente suficientes para afastar a conclusão de que houve inexecução do objeto pactuado e aplicação dos valores em desconformidade com a finalidade ajustada. Nesse cenário, e consideradas as particularidades do caso concreto, entendo que a relativa baixa gravidade da ocorrência dispensa a adoção de outras sanções ou de medidas administrativas adicionais próprias ao controle externo, mostrando-se suficiente, para a adequada tutela do interesse público, o julgamento de procedência da presente Tomada de Contas Especial, com o reconhecimento de irregularidade, aliado ao acompanhamento da recomposição patrimonial já em curso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** por:

1. julgar **procedente** a Tomada de Contas Especial;

2. julgar **irregulares** as referidas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 248 do Regimento Interno, de responsabilidade de **RODRIGO SCHUH**, representante legal da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA** e, como consequência, voto por:

a) determinar que o **Município de Curitiba** informe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná eventual **inadimplemento do parcelamento**, bem como as **medidas de cobrança** adotadas; e

b) determinar que a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** promova o monitoramento/acompanhamento do parcelamento, com comunicação ao Relator (i) em caso de descumprimento do pagamento do parcelamento ou (ii) na hipótese de adimplemento, a fim de que sejam tomadas as eventuais medidas cabíveis na fase de execução.

Com o trânsito em julgado, primeiramente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro e, após, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para ciência desta decisão e monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

1. Julgar **procedente** a Tomada de Contas Especial;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO

2. julgar **irregulares** as referidas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 248 do Regimento Interno, de responsabilidade de **RODRIGO SCHUH**, representante legal da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA** e, como consequência, tomar as seguintes medidas:

a) Determinar que o **Município de Curitiba** informe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná eventual **inadimplemento do parcelamento**, bem como as **medidas de cobrança** adotadas; e

b) Determinar que a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** promova o monitoramento/acompanhamento do parcelamento, com comunicação ao Relator (i) em caso de descumprimento do pagamento do parcelamento ou (ii) na hipótese de adimplemento, a fim de que sejam tomadas as eventuais medidas cabíveis na fase de execução.

Com o trânsito em julgado, primeiramente, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro e, após, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para ciência desta decisão e monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWFO